

Porto Alegre, 30 de outubro de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 22.393/2025.

I. O Poder Legislativo de Estância Turística de Ibitinga solicita orientação técnica acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 187, de iniciativa de vereador, que visa dispor sobre a obrigatoriedade do fornecimento emergencial de água potável em situações de interrupção prolongada do abastecimento público no Município de Ibitinga.

II. Análise técnica.

A proposta apresenta temática de inequívoca relevância social e constitucional, pois versa sobre a efetivação de um direito humano essencial – o acesso à água potável –, reconhecido pela Organização das Nações Unidas e incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro como corolário dos direitos fundamentais à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana (arts. 1º, III; 6º; e 196 da Constituição Federal). Trata-se, portanto, de iniciativa meritória, alinhada ao interesse público e aos princípios constitucionais que orientam a atuação do Estado na promoção de condições mínimas para uma existência digna.

Contudo, a análise da constitucionalidade formal e da viabilidade jurídica da proposição deve observar os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 de Repercussão Geral (ARE 878.911/RJ) e consolidados pela jurisprudência e pela doutrina institucional. O entendimento vinculante do STF estabeleceu que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei de iniciativa parlamentar que, embora crie despesa para a Administração, não trate da estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Assim, a aferição da constitucionalidade formal de projetos de lei de autoria de vereadores depende essencialmente de verificar se a norma proposta interfere na organização administrativa, na execução direta de serviços públicos ou na criação de obrigações operacionais específicas para o Executivo.

Nesse sentido, o mérito do projeto – assegurar o fornecimento emergencial de água em situações de interrupção prolongada – enquadra-se em um objetivo legítimo e de interesse coletivo, pois busca garantir o atendimento básico à população em casos de crise hídrica, com atenção especial a equipamentos públicos sensíveis, como escolas, unidades de saúde e instituições assistenciais.

A iniciativa reflete valores constitucionais ligados à proteção da vida, da saúde e da dignidade humana, estando em harmonia com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU.

Entretanto, o texto da proposição, ao determinar que “o Poder Público Municipal deverá assegurar, por meio de mecanismos adequados, tais como caminhões-pipa, reservatórios móveis ou tecnologias equivalentes, o fornecimento emergencial de água potável”, acaba por introduzir comandos de execução administrativa que implicam em imposição direta de medidas operacionais e definição de meios materiais e logísticos a serem adotados pela Administração. Essa característica aproxima a norma de uma ingerência na esfera típica de gestão e execução de políticas públicas, matéria que se insere na competência exclusiva do Poder Executivo, conforme reiteradamente reconhecido pela jurisprudência dos tribunais de justiça e pelo próprio STF.

Dessa forma, embora a proposta não trate de criação de cargos, nem de alteração na estrutura administrativa, o detalhamento das formas e instrumentos pelos quais o Executivo deverá atuar para garantir o abastecimento emergencial de água caracteriza uma ingerência indevida na execução de serviços públicos e na definição dos meios técnicos e operacionais da Administração, o que a doutrina e a jurisprudência denominam de “vício de iniciativa por interferência na execução administrativa”.

A superação desse vício pode ser alcançada mediante ajustes redacionais que preservem o mérito e a relevância do projeto, convertendo o conteúdo em diretrizes gerais para a política municipal de segurança hídrica e resposta emergencial, sem impor atribuições ou procedimentos específicos ao Executivo. Nessa linha, a proposição pode estabelecer princípios e objetivos a serem observados, cabendo ao Poder Executivo definir, em regulamento ou plano próprio, os instrumentos e ações necessários à sua concretização.

III. Conclusão.

Conclui-se, portanto, que o Projeto de Lei nº 187 é materialmente relevante e compatível com os princípios constitucionais, mas formalmente inadequado quanto à iniciativa e ao conteúdo executivo que impõe, devendo ser reavaliado para que não configure interferência na esfera administrativa do Poder Executivo, em respeito ao princípio da separação dos poderes e às diretrizes fixadas pelo Tema 917 do STF.

Todavia, sugere-se que seja convertido em proposta de diretrizes gerais ou ainda em Indicação ao Executivo, sugerindo a adoção das medidas operacionais necessárias

para garantir o fornecimento emergencial de água potável em situações de crise, a iniciativa preservará sua validade jurídica e contribuirá para a promoção de políticas públicas de grande impacto social.

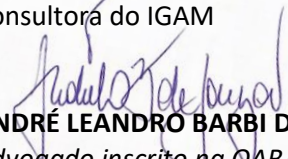
O IGAM permanece à disposição.



KEITE AMARAL

Advogada, OAB/RS nº 102.781

Consultora do IGAM



ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA

Advogado inscrito na OAB/RS sob o nº 27.755

Sócio-Diretor do IGAM